

PROJETO DE LEI 01-00075/2013 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

“Dispõe sobre a edição do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - Fica a municipalidade obrigada a editar o Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º - São consideradas para fins desta Lei as fontes móveis e imóveis de emissão de ruído urbano.

Parágrafo Único: O mapeamento de ruído urbano será utilizado para fins de redução de emissões de suas fontes, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 13.885, de 13 de Agosto de 2004.

Art. 3º - Os níveis de emissões de ruído urbano serão mensurados pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, em parceria com a Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental da Coordenadoria em Vigilância em Saúde para fins de delimitação e redução das emissões.

Art. 4º - São objetivos do Mapa do Ruído Urbano:

- 1) Conscientizar a população dos efeitos do ruído sobre a saúde humana;
- 2) Identificar as fontes móveis e imóveis de emissão de ruído;
- 3) Fomentar o uso de novas tecnologias para mitigar as emissões;
- 4) Difundir campanhas educativas sobre as fontes de emissões e suas responsabilidades;
- 5) Fixar ao Poder Público Municipal o Plano de Ação para Redução de Ruídos, considerando as respectivas zonas de uso definidos pelos órgãos competentes;
- 6) Estabelecer Zonas de Tranquilidade mediante qualquer risco de aumento de níveis estabelecidos pela Legislação vigente;
- 7) Realizar Consultas Públicas junto à população.

Art. 5º - O Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo fixará metas e prazos para fins de redução das fontes emissoras acima dos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único: A não observância das medidas mitigadoras dos agentes emissores será penalizada com a suspensão das licenças de funcionamento e/ou ambiental, observadas as multas a serem definidas no Decreto Regulamentador desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes”.